



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA
PODER EXECUTIVO

LEI N.º 1.098/2017 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL-
FMDRS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MOISES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – FMDRS, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações e proposições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS.

Art. 2º – O Fundo será constituído dos seguintes recursos:

I- dotação consignada anualmente no orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso do período;

II- transferência da União e do Estado, e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

III- doações de contribuintes do imposto de renda ou outros incentivos fiscais;



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA
PODER EXECUTIVO**

IV- doações, auxílios, contribuições subvenções, transferências, convênios, contratos, financiamentos e legados de entidades nacionais ou estrangeiras de cooperação governamentais ou não governamentais;

V- produto de aplicações dos recursos financeiros, respeitados a legislação vigente;

VI- renda proveniente de aplicações financeiras respeitadas a legislação vigente;

VII- receitas oriundas de promoções da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, relativa a cursos, congressos, simpósios e outras atividades congêneres.

VIII- receitas provenientes das atividades desenvolvidas pela patrulha agrícola.

Parágrafo único. As receitas descritas no caput do presente artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser mantida na agência de estabelecimento oficial de crédito e movimentada com a assinatura necessariamente, do Presidente do Conselho Gestor do FMDRS e do Prefeito Municipal de Juscimeira.

Art. 3º – Constituem ativos do Fundo:

I – disponibilidade somatória em bancos oriundos das receitas especificadas no artigo anterior;

II – direitos que porventura vierem a constituir;

III – bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos aprovados pelo Conselho Gestor do FMDRS.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA
PODER EXECUTIVO**

§ 1º – Os Bens móveis e imóveis, adquiridos com recursos do FMDRS serão incorporados ao patrimônio do Município de Juscimeira, sob a administração da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMDRS.

Art. 4º – Constituem passivos do FMDRS as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir, com anuência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, para implantação de planos na área rural.

Art. 5º- O FMDRS será administrado por um Conselho Gestor e por um Conselho Fiscal.

Art. 6º – O Conselho Gestor, integrado por 04 (quatro) membros, eleitos dentre os integrantes do CMDR, terá a seguinte constituição:

I- Presidente;

II- Vice-Presidente;

III- Secretário;

IV- Tesoureiro.

Art. 7º – O Conselho Fiscal será constituído por 03 (três) membros, eleitos pelo Conselho Gestor, dentre os integrantes do CMDRS



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA
PODER EXECUTIVO**

Parágrafo único. O Conselho Fiscal elegerá, entre seus membros, o Presidente e Secretário.

Art 8o – O mandato dos membros do Conselho Gestor e Conselho Fiscal será de 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas pelo membros do Conselho Gestor e Conselho Fiscal não serão remuneradas, sendo seus trabalhos considerados de relevante interesse público e social.

Art. 9º- Compete ao Conselho Gestor do FMDRS:

I- administrar, promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do FMDRS;

II- receber os adiantamentos das dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

III- administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu controle por meio de conta bancária;

IV- decidir quanto à aplicação de recursos;

V- autorizar despesas;

VI- opinar quanto ao mérito na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenham destinação especial ou condicional;

VII- avaliação de projetos rurais submetidos ao FRDS;

VIII- elaborar seu regimento interno.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA
PODER EXECUTIVO**

Art. 10- Compete ao Conselho Fiscal o controle e fiscalização da gestão econômico-financeira do FMDRS.

Art. 11- Os recursos provenientes do FMDRS serão empregados em projetos estruturantes dos aspectos socioambientais e de infraestrutura de produção, observando-se os seguintes princípios:

I- adequação de propriedades com vistas à superação dos problemas relativos ao passivo ambiental tais como: recomposição de mata ciliar, construção e manutenção de estrutura de conservação e melhoria dos aspectos físicos e químicos de solo e água, destinação de embalagens e resíduo químico; adequação sanitária das propriedades;

II- viabilização ao acesso das propriedades rurais, a forma alternativa de energia e comunicação;

III- criação, adaptação e ou adequação de estruturas, edificações, equipamentos de uso coletivo, via associações ou grupo de produtores, que possibilitem melhoria na qualidade dos produtos agropecuários e lhes acrescentem valor agregado;

IV- programas de educação ambiental, educação alimentar e educação para melhoria das condições de saúde dos trabalhadores rurais e sua família; formação e capacitação de mão de obra rural;

V- programa de diversificação da produção agropecuária nas propriedades rurais, que visem o aumento na renda e confira segurança econômica a atividade produtiva;

VI- aquisição, modernização, manutenção e melhorias das máquinas, equipamentos e implementos da Patrulha Agrícola Mecanizada



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA
PODER EXECUTIVO**

VII – As despesas devem atender aos programas e ações definidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária, na Lei Orçamentária Anual e as Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

§ 1o – Os projetos submetidos ao FMDRS serão recebidos em data pré estabelecida e avaliados pelo CMDRS e quando necessário por uma equipe externa técnica habilitada, que dará seu parecer.

§ 2o – Os projetos poderão ser total ou parcialmente financiados considerando grau de alcance coletivo do projeto proposto.


§ 3o – A aprovação do projeto se dará pelo CMDRS desde que haja disponibilidade de recursos para sua implantação.

VIII – manutenção, adaptação e melhorias na infraestrutura dos pontos de comercialização da produção agropecuária, agroindustrial e de artesanato rural.

IX – programas de conservação de solo em estradas rurais, principalmente com medidas que minimizem o assoreamento de cursos d'água, por meio de direcionamento das águas pluviais com tubulações e bacias de contenção entre outros.

Art. 12 – As dotações orçamentárias do referido Fundo serão contempladas nas Leis do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, além da compatibilização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


MOISES DOS SANTOS

Prefeito Municipal